

CURSO DE DIREITO

Kalandra Lemos Nascimento

Benefícios e Malefícios da Privatização do Sistema Prisional

Capão da Canoa

2019

Kalandra Lemos Nascimento

Benefícios e Malefícios da Privatização do Sistema Prisional

**Trabalho de Conclusão, modalidade monografia,
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC.**

Orientadora: Prof^a Elis Cristina Lauxen

**Capão da Canoa
2019**

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo explicar sobre a privatização do sistema penitenciário, dos modelos existentes que foram criados em outros Países, a qual influenciaram a criação dos presídios privatizados que existem em alguns Estados Brasileiros. Mas antes mesmo de iniciarmos a explanação sobre a privatização dos presídios será abordado o surgimento dos demais sistemas que antecederam a criação do sistema progressivo, onde serão expostas as características, e os problemas que surgiram e quais foram os principais motivos para que estes sistemas fossem abandonados, gerando então a criação do sistema progressivo, a qual este foi utilizado como base para ser implantado no Brasil. Nestes termos indaga-se a possibilidade da privatização do sistema penitenciário em todo o Brasil, uma vez que em alguns Estado do Brasil já existem modelos de presídios privatizados, a quais foram criados através dos modelos trazidos de outros Países. Sendo assim o método utilizado para a realização da presente pesquisa foi o dedutivo a qual buscou investigar a possibilidade da privatização do sistema prisional, junto foi utilizado o método histórico qual buscou explorar a história do sistema prisional, a qual é utilizado no Brasil. A presente monografia será conduzida com técnicas de pesquisas bibliográficas que será realizada na biblioteca da Universidade e nos ambientes virtuais oferecidos pela Instituição, bem como em outras bases de dados de pesquisa científica. Entretanto é de suma importância o estudo do presente tema, tendo em vista os gastos que o Estado tem com esta classe, e o modo que estes presidiários vivem, uma vez que nenhuma pessoa deveria viver em condições precárias, sendo que desta maneira está evidente que os direitos humanos não regem todas as pessoas, como é colocado na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Modelos de Privatização. Presídios Brasileiros Privatizados. Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	05
1 SISTEMA PENITENCIÁRIO... ..	07
1.1 Sistema Pensilvânico	09
1.2 Sistema Auburniano	11
1.3 Sistema Progressivo	13
1.3.1 Sistema Progressivo Inglês	14
1.3.1 Sistema Progressivo Irlandês.....	15
1.3.1 Sistema Progressivo Brasileiro	17
2 SURGIMENTO DA PRIVATIZAÇÃO... ..	21
2.1 Modelo de privatização.....	22
2.2 Modelo Norte Americano.....	23
2.3 Modelo Francês.....	25
2.4 Modelo Inglês.....	26
2.5 Opiniões de Doutrinadores sobre a Privatização dos Presídios	27
2.6 Aspectos positivos da privatização.....	29
2.7 Aspectos negativos da privatização.....	30
3 PRIVATIZAÇÃO DOS PRESIDIOS BRASILEIROS	33
3.1 Privatização do presídio do Ceara.....	-
3.2 Privatização do presídio de Belo Horizonte.....	-
3.3 Privatização do presídio do Paraná.....	-
4 CONCLUSÃO.....	-
REFERÊNCIAS	-

INTRODUÇÃO

A presente monografia aborda o tema dos benefícios e malefícios que a privatização do sistema prisional pode trazer, no entanto será feito uma análise geral dos sistemas prisionais que já existiram e quais foram suas problemáticas que acabaram ocasionado o fim destes sistemas. Outrossim será observado os motivos que geraram a criação do sistema progressivo, a qual foi implantado no Brasil e até hoje é utilizado.

Todavia privatização dos presídios Brasileiros foram sendo implantados aos poucos, através dos modelos já existentes em outros Países. Diante dos estudos destes presídios será analisado a possibilidade de privatizar os demais presídios Brasileiros, verificando os aspectos positivos e negativos que este novo sistema pode trazer. No entanto deve ser feito uma análise de como funciona os presídios administrados pelo Estado e como está funcionado os presídios Administrados por uma empresa privada.

Sendo assim, a problemática identificada é a qual possibilidade da implantação da privatização nos demais presídios Brasileiros? A privatização não ocorre nos demais presídios Brasileiros devido ao desinteresse político em torno desta classe, a qual não é muito vista pelos políticos do nosso País. Todavia deve ser levada em consideração os gastos que gerariam para o País, uma vez que no início desta implantação o Estado teria que repassar a empresa privada um determinado valor com relação a estrutura montada e não somente o valor que cada preso geraria.

O presente estudo divide-se em três capítulos, no entanto no primeiro capítulo será explanado sobre o sistema penitenciário, o momento do seu surgimento e a evolução que foi ocorrendo conforme o passar do tempo. Cabe salientar que cada momento histórico existia uma forma de penitenciaria, e uma forma de punir aqueles que viesse descobrir as leis, ou ordens de quem governava. Ademais será analisado o sistema pensilvanico, o auburniano e por fim o sistema progressivo que deu origem ao sistema progressivo Brasileiro.

Já no segundo capítulo será aclarado sobre o surgimento da privatização, os modelos da privatização que foram implantados em diversos Países, sendo que a privatização deste sistema se iniciou nos Estados Unidos, onde será explanado os motivos que fizeram o País a implantar este sistema, e quais foram seus pontos

positivos e negativos que este sistema trouxe ao País. Em decorrência do Estados Unidos ter implantado este sistema, a França e a Inglaterra resolveram estudar a ideia de passar a utilizar o sistema de privatização dos presídios, mas as implantações deste sistema ocorreram de uma forma diferente, uma vez que estes Países não passaram totalmente a responsabilidade para a empresa privada. E por fim ainda neste capítulo será explanado sobre os aspectos positivos e negativos que a privatização do sistema carcerário trouxe.

Enfim no terceiro e último capítulo será feito uma pesquisa sobre a existência de presídios privatizados no Brasil. Será explanado sobre como surgiram estes presídios, se a alguma legislação que rege estas parcerias publicas privadas, e como funcionam estes locais. Entretanto analisado como é feito a administração destes presídios, e quais as funções do Estado da empresa privada no gerenciamento destes presídios. E para encerrar o capítulo será estudado as diferenças que compõe os presídios privados dos públicos.

Entretanto o método utilizado para desenvolver a presente pesquisa foi o dedutivo, indagou a possibilidade da privatização dos demais presídios brasileiros. Sendo assim também fora utilizado o método histórico, a fim de explorar a história do sistema prisional.

Contudo o presente tema deve ser estudado a fim demonstrar um novo modo de reabilitar, ressocializar este preso, a qual até o atual momento pode averiguar que nenhum dos sistemas abordados no decorrer desta monografia conseguiu fazer, devido está classe ficar de lado, e não haver investimentos para que estas pessoas possam cumprir suas penas de uma forma digna, com o intuito de esses presos não voltarem a ser reincidentes.

1 SISTEMA PENITENCIÁRIO

Neste primeiro momento será explanado sobre o sistema penitenciário, o momento do seu surgimento, e como era aplicado as penas aos indivíduos que viessem a cometer crimes.

Salientou Bitencourt (2011, p.28) que desde a antiguidade já existiam a ideia de punição ao indivíduo que não cumprissem com suas funções e obrigações, nesta época eram utilizados os procedimentos de tortura, mutilações e açoites.

Os primeiros indícios do sistema penitenciário surgiram com a implantação da custódia do acusado, este modelo foi criado para que estivesse o acusado a disposição da justiça, e enquanto ficavam presos nestas celas eram torturados até que viessem confessar o crime (BITENCOURT, 2011 p.29).

Cada indivíduo recebia uma punição de acordo com o crime cometido, se fosse verificado que o delito era grave o indivíduo estava sujeito a mutilações, açoites e até poderiam ser levados a pena de morte. Agora se o crime não fosse tão brando os acusados eram levados para um lugar deserto e sombrio bem longe da cidade, esta pena servia como um castigo (BITENCOURT, 2011 p.30).

Na Grécia era utilizado a prisão não somente para indivíduos que estivesse cometido crimes, mas também para devedores. Mas a ideia era a mesma, estes devedores ficavam à disposição do credor até que quitassem sua dívida (BITENCOURT, 2011 p.31).

Durante a Idade Média houve o surgimento das prisões de Estado e da prisão Eclesiástica, estes dois modelos de prisões não faziam distinção entre os acusados todos ficavam juntos nas mesmas celas, poderiam ser mulheres, homens, crianças, idosos (BITENCOURT, 2011 p.32).

A prisão de Estado continha presos em celas aquelas pessoas que eram consideradas inimigas do Estado e que viesse cometer o delito de traição. O modo de punição que era imposto pelo Estado ainda eram os mesmos utilizados na antiguidade. Sendo assim a prisão de Estado era dividida em duas espécies, uma delas era a prisão custódia. Esta prisão estava destinada aos réus que estavam à espera da verdadeira pena a ser aplicada, que poderia ser pena de morte, mutilações entre outras (BITENCOURT, 2011 p.32).

A outra modalidade era a detenção temporal, onde ficavam os réus que aguardavam o perdão real (BITENCOURT, 2011 p.32).

A prisão Eclesiásticas era destinada a sacerdotes que por sua vez veio a descumprir uma ordem da igreja. Esses sacerdotes eram levados para um internato chamado de mosteiro dos clunienses, que não deixava de ser um modelo de penitenciária, Bitencourt (2011 p.33) descreveu a prisão do mosteiro como um aposento que ficava no subterrâneo onde não havia portas e janelas, somente se via uma luz, que ficava acesa para que os sacerdotes pudessem ler os livros sagrados. A igreja entendia que somente através da oração e do arrependimento poderia haver a correção, que seria um perdão (BITENCOURT, 2011, p.33).

Entretanto durante a Idade Média se desenvolveram as prisões organizadas que tinha como objetivo obter a correção dos apenados. Nestas penitenciarias os delinquentes eram colocados a trabalhar pois entendia que assim era uma forma de fazer com que cada indivíduo viesse a ter disciplina (BITENCOURT, 2011 p.33).

Salienta Bittencourt (2011 p.34) que além da correção dos apenados, o Estado através do trabalho obtinha uma vantagem econômica, pois cada um desses presos gerava despesas para o Estado.

Entretanto somente na Idade Moderna se iniciou uma pequena mudança com relação aos acusados, pois até o presente momento os presos se encontravam todos na mesma cela, independente se fosse homens, mulheres, adolescentes. Neste período procedeu-se a criação de modelos de prisões separadas para homens, mulheres e jovens como descreve César Bitencourt:

[...] Criaram-se em Amsterdam, no ano de 1596, casa de correção para homens (rasphuis), em 1597 outra prisão, a spinhis, para mulheres, e em 1600 uma seção especial para jovens [...] (BITENCOURT, 2011, p.39).

Ressalta-se que estas prisões eram somente para delitos leves, pois para os delitos mais graves ainda eram utilizados os mesmos métodos de punição.

Bittencourt (2011 p.75) enfatiza que os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos, embora não pudesse afirma. Estes sistemas foram criados em cima dos modelos que a igreja obtinha. Apesar da chegada do sistema penitenciário somente um século e meio depois que a pena carcerária passa a ser importante e a partir deste momento que foram ocorrendo evoluções que trouxeram o início dos sistemas pensilvânico, auburniano e progressivo.

A seguir irá ser explanado sobre cada sistema, trazendo para o presente trabalho quais os objetivos e quais as evoluções que ocorreram, para que pudesse se chegar até o atual sistema prisional.

1.1 Sistema Pensilvânico

O presente trabalho neste subtítulo irá demonstrar o propósito do sistema pensilvânico ter sido criado e qual o fim que o mesmo teve, uma vez que se tornou faliu a qual não cumpria mais com os objetivos propostos.

O sistema pensilvânico foi criado com o propósito de reformar os apenados, mas o criador deste sistema Guilherme Penn infelizmente teve que seguir ordem do Estado para que pudesse manter a colônia, como eram chamados as penitenciarias naquela época (BITENCOURT, 2011 p.76).

Os presos que iriam para estas colônias eram destinados a trabalhar, este trabalho forçado servia como uma punição, que veio substituir as punições de tortura mutilações e entre outras que eram utilizadas. Mas a pena de morte ainda existia, mas Penn conseguiu transformar esta punição somente para crimes de homicídio (BITENCOURT, 2011 p.76).

Após a morte do fundador deste sistema, houve a criação de uma associação que foi quem deu continuidade nestas colônias, mas houve algumas modificações nas penitenciarias e uma delas foi a construção de um edifício celular no jardim da prisão (BITENCOURT, 2011 p.77).

Bitencourt exemplificou qual era a ideia da criação este edifício:

Impõe-se o isolamento em celas individuais somente aos mais perigosos; os outros foram mantidos em celas comuns; a este por sua vez, era permitido trabalhar conjuntamente durante o dia. Aplicou-se a rigorosa lei do silêncio (Bittencourt, 2011, p. 78).

Contudo, pode se dizer que o sistema pensilvânico ficou marcado pelas formas que os presos eram tratados, destaca-se que nesta época era aplicado um rigoroso isolamento, estes presos ficavam isolados, em meditação, foi assim que o Estado conseguiu diminuir os gastos com os vigilantes.

Por sua vez, ainda que estivessem criados os trabalhos na cela Bitencourt (2011, p.79) afirma que eram trabalhos tediosos e sem sentidos e muitas vezes estes trabalhos nem poderiam ser realizados devido as condições que estes presos se encontravam.

Bitencourt (2011, p.79) ratifica que o sistema celular pensilvânico não poderia reparar os condenados ou melhor não poderia corrigir estes apenados devido a forma implantada.

[...] O sistema celular não pode servir à reparação dos condenados corrigíveis (nos casos de prisão temporária), precisamente porque desabilita, em vez de fortalecer o sentido moral e social do condenado e, também, porque se não se corrige o meio social é inútil prodigalizar cuidados aos presos que, assim que saem de sua prisão, devem encontrar novamente as mesmas condições que determinaram seu delito e que uma previsão social eficaz não eliminou [...]. (Bitencourt, 2011, p. 82).

Bitencourt (2011, p.82) em sua obra enfatiza que o sistema celular pensilvânico se torna ineficaz e muito caro para manter, fazendo com que a ressocialização do preso não fosse alcançada. Mas cabe salientar que a ideia inicial do presente sistema era a ressocialização, a qual não houve e o presente sistema trouxe diversos problemas fazendo com que se tornasse ineficaz.

[...] O sistema celular é, além disso, ineficaz porque aquele isolamento moral, propriamente, que é um dos seus fins principais, não pode ser alcançado. Os reclusos encontram mil formas de comunicar-se entre si, seja durante as horas de passeio, seja escrevendo sobre livros que lhes são dados para ler, seja escrevendo sobre a areia dos pátios que atravessam, fazendo sons nos muros das celas, golpes que correspondem a um analfabeto convencional [...]. (Bitencourt, 2011, p.82).

Para Bitencourt (2011, p.83) estes sistemas ora implantados por diversos países não passavam de um método de tortura, sua única diferença que não havia marcas nos corpos dos reclusos, pois seria uma tortura mental, fazendo com que estes presos não estivessem mais sua própria dignidade.

Esse sistema, pelo isolamento total que impunha, veio a provocar nos presos uma doença denominada de loucura penitenciária. E, mencionando Enrico Ferri (2001, p.65), era um sistema desumano, estúpido e inutilmente dispendioso.

Afora os aspectos mencionados, o sistema pensilvânico tornou-se inviável numa sociedade em plena expansão, não sendo capaz de atender às novas necessidades surgidas em virtude do aumento crescente da criminalidade (BITENCOURT, 2011, p.84).

Sendo assim devido o presente sistema acabou se tornando inviável, fazendo com que fosse criado a sistema Auburniano, com o intuito de trazer novas ideias para o sistema penitenciário. Portanto no próximo subtítulo será trazido os objetivos e quais foram os desfechos deste sistema, se obteve o seu objetivo principal.

1.2 Sistema Auburniano

Outrossim o presente sistema foi criado com o intuito de superar os defeitos que o sistema celular obtinha, sendo assim será explanado como se deu início e se foi possível alcançar o objetivo principal.

A primeira casa prisional de auburniano surgiu no ano de 1816, e nesta penitenciaria uma parte dela foi destinada ao isolamento, como era aplicado no sistema pensilvânico (BITENCOURT, 2011, p.86).

Em 1821 foi determinado que os presos fossem separados em três categorias, como cita Bitencourt:

(...) 1º) A primeira era composta pelos mais velhos e persistentes delinquentes, aos quais se destinou o isolamento contínuo. 2º) Na segunda situavam-se os menos incorrigíveis, que somente eram destinados às celas de isolamentos três dias da semana e tinham permissão para trabalhar. 3º) A terceira categoria era integrada pelos que davam maiores esperanças de serem corrigidos. A estes somente era imposto o isolamento noturno, permitindo-lhes trabalhar juntos durante o dia, ou sendo destinados às celas individuais um dia da semana (...). (Bitencourt, 2011, p. 87).

Cezar Bitencourt (2011, p.87) descreveu as celas como lugares pequenos, escuros e não havia nenhuma possibilidade de trabalhar dentro destas celas. Salienta César que o sistema de isolamento implantado restou falho, pois mais de 80% dos

prisioneiros que se encontravam em isolamento vieram a falecer ou até mesmo enlouqueceram. Foram poucos destes que alcançaram o perdão.

Com o fracasso deste método implantado, houve o abandono deste sistema, fazendo com que a política permitisse o trabalho para todos os reclusos, mas sem que pudessem conversar um com os outros. Muito embora o sistema de isolamento restando falho ainda era utilizado, pois os reclusos trabalhavam de dia e ficavam isolados durante a noite (BITENCOURT, 2011, p.87).

Ressalta-se que na primeira tentativa de isolamento onde se viu frustrada, ainda o Estado acreditava que os apenados poderiam ser corrigidos, toda via com o abandono deste sistema, e a nova ideia de trabalhos para reclusos e isolamentos noturno já não se via mais a possibilidade de reformar estes presos, pois deste momento em diante a única preocupação que se tinham era em tornar os presos obedientes (BITENCOURT, 2011, p.87).

O sistema auburniano foi marcado por transformar suas penitenciárias em locais onde se encontrava mão de obra barata, e a preocupação que o Estado tinha era de tornar os presos obedientes, e, por fim, suas maiores preocupações eram a manutenção das penitenciárias com seguranças de alto nível (BITENCOURT, 2011).

Como sabemos este sistema não durou por muitos anos, pois com o passar do tempo estas penitenciárias foram ficando ultrapassadas e já estava sendo necessário a criação de um novo sistema (BITENCOURT, 2011).

Pode-se dizer que como o sistema pensilvânico, o sistema auburniano também não conseguiu atingir a ideia de ressocialização, pois estes sistemas ainda se aplicavam punições barbaras, isolamentos que deixavam os apenados loucos e muitos vinham a falecer (BITENCOURT, 2011).

Nesta linha o sistema ficou marcado pelo trabalho carcerário, onde a mão de obra era barata e o trabalho era forçado, sendo que foi criado para que pudesse ocorrer a ressocialização do apenado, devido ao sistema anterior não conseguir. Mas mais uma vez a ideia de ressocialização falhou (BITENCOURT, 2011).

Ocorre que apesar de todas as críticas feita ao sistema auburniano acerca da sua incapacidade de ressocialização dos reclusos, e o indevido aumento de reincidência dos detentos, o mesmo teve uma grande importância para o sistema que veio a seguir, sistema este conhecido como progressivo, que até o presente momento ainda é utilizado em diversos países (BITENCOURT, 2011).

A seguir será estudado sobre o sistema progressivo, este que atualmente é utilizado pelo Brasil.

1.3 Sistema Progressivo

Ademais neste subtítulo será pesquisado como surgiu este sistema, a qual o objetivo que fez nascer este sistema. Sendo assim o mesmo influenciou diversos Países a implantar este sistema, a fim de recuperar os detentos.

A criação deste sistema se deu no século XIX, e junto com ele a pena privativa de liberdade como norma do Direito Penal obteve um fortalecimento. Esta sistemática trouxe consigo a ideia de reabilitação social do preso, e o fim das penas de mortes, torturas, isolamentos e também o fim da mão de obra carcerária (BITENCOURT, 2011, p.96).

Bitencourt (2011 p.97) assegura que o sistema progressivo foi distribuído em duas partes, a primeira seria que um tratamento aos reclusos, os privilégios que cada um tinha de acordo com seus comportamentos dentro da penitenciária, e por fim, era feito um trabalho de ressocialização destes reclusos, que seria o momento de fazer com que estes presos voltassem a viver em sociedade mesmo antes do término de sua condenação.

Damaceno (2007) em seu artigo “Evolução histórica dos regimes prisionais e do Sistema Penitenciário” trouxe um conceito sobre o sistema progressivo qual era a ideia implantada por este sistema:

A essência desse regime consistia em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um deles os privilégios que o recluso poderia desfrutar, de acordo com sua boa conduta e do avanço alcançado pelo tratamento reformador. Outro aspecto importante era o fato de possibilitar o recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. Basicamente, o sistema progressivo tinha com o fundamento dois princípios: estimular a boa conduta do recluso e obter sua reforma moral para uma futura vida em sociedade (Damaceno, 2007).

Diante da ideologia original do sistema progressivo surgiram diversas ramificações e especialidades em outros sistemas, como veremos adiante. Mas, na

verdade, essas ramificações e especialidades formaram um melhoramento do próprio sistema progressivo (DAMACENO, 2007).

De outra banda o próximo sistema progressivo a ser estudado, vem demonstrar os aperfeiçoamentos que foram obtidos, a fim de fazer com que os detentos cumpram as penas a quais foram lhe impostas devido ao crime cometido. Portanto além do cumprimento da pena, cabe ao Estado recuperar estes presos, fazendo com que os mesmos não voltem a ser reincidentes.

1.3.1 Sistema Progressivo Inglês

Cabe salientar que o sistema progressivo inglês será explanado a fim de evidenciar o seu surgimento no Estado Inglês. Portanto neste sistema foram criadas formas de calcular a pena dos apenados, a fim de serem substituídas por trabalho, mas isso dependia muito da conduta do preso.

Cezar Bitencourt (2011, p.98 e 99) dissertou sobre o sistema progressivo inglês, que deu início no ano de 1840, na Ilha Norfolk, na Austrália, este sistema trouxe inovação ao trabalhado dos reclusos.

Sobre a nova conduta aplicada no sistema inglês, César Bitencourt disse:

Esse sistema foi denominado pelos ingleses sistema progressivo ou Mark System (sistema de vales). Consistia em medir duração da pena por uma soma de trabalho e de boa conduta imposta ao condenado. Referida soma era representada por certos números de marcas ou vales, de maneira que a quantidade de vales que cada condenado necessitava obter antes de sua liberação deveria ser proporcional à gravidade do delito (Bitencourt, 2011, p.98).

Dentro do sistema progressivo foi determinado uma maneira de calcular a pena privativa de liberdade de cada preso, para que assim saberiam o tempo determinado que cada preso deveria cumprir de pena (BITENCOURT, 2011, p.98).

Este cálculo era feito através de três fatores. São eles: A seriedade do crime; o produto aproveitado em decorrência da labuta e a conduta do presidiário no interior da prisão. Sendo assim conforme o comportamento do preso, era verificado estes

requisitos para que aquele que estivesse seguindo pudesse obter uma vantagem, ou melhor para que pudesse ser retornar a sociedade (BITENCOURT, 2011).

Bitencourt descreveu a divisão que o sistema progressivo obtinha:

[...] 1º) Isolamento celular diurno e noturno – chamado período de provas, tinha a finalidade de fazer o apenado refletir sobre o delito. O condenado podia ser submetido a trabalho duro e obrigatório, com regime de alimentação escassa.

2º) Trabalho em comum sob a regra do silêncio – durante esse período o apenado era recolhido em um estabelecimento denominado public workhouse, sob o regime de trabalho comum, com regra do silêncio absoluto durante o dia, mantendo-se a segregação noturna. Esse período é dividido em classes; possuindo determinado número de marcas e depois de certo tempo, o condenado passa a integrar a classe seguinte. Assim ocorria “até que, finalmente, mercê de sua conduta e trabalho, chega a primeira classe, onde obtinha o ticket of leave, que dava lugar ao terceiro período, quer dizer, a liberdade condicional.

3º) Liberdade condicional – nesse período o condenado obtinha liberdade limitada, uma vez que recebia com restrições, às quais devia obedecer, tinha vigência determinada. Passando esse período sem nada que determinasse sua revogação, o condenado obtinha sua liberdade de forma definitiva (Bitencourt, 2011 p. 99).

Apesar do grande sucesso obtido através da maneira de tratamento com os presos, fazendo que a população carcerária obtivesse o habito do trabalho, o sistema progressivo veio a ser substituído por uma das suas ramificações, o sistema progressivo irlandês, a qual continuou com a ideia de ressocialização dos reclusos, mas para melhor recuperação do preso e a fim de incentivar o mesmo a ter conduta boa, o sistema progressivo irlandês criou prisões intermediarias, a quais os detentos iriam passando por elas, conforme suas condutas.

1.3.2 Sistema Progressivo Irlandês

O presente trabalho irá trazer as modificações que o sistema progressivo irlandês trouxe, com o intuito de incentivar o preso a obter uma conduta boa, a qual faria com que o mesmo mudasse de regime, podendo obter a sua liberdade mais fácil.

O sistema progressivo irlandês continua com a ideia de ressocialização dos reclusos, mas para obter um sucesso maior com está sistemática, foi criado as prisões intermediárias, para que através delas os presos pudessem ter seu regresso à sociedade (BITENCOURT, 2011).

Bitencourt (2011, p.100) descreveu estas prisões intermediárias como um período de intermediações entre as prisões e a liberdade condicional. Está intermediação foi criada como um período de adaptação do preso ou melhor uma verificação de aptidão deste recluso.

A prisão intermediária tinha a finalidade de estabelecer ao preso um contato com a sociedade, com o mundo que estava lá fora das prisões, para que no momento de voltar a viver em sociedade não fosse tanto rejeitado (BITENCOURT, 2011).

O sistema progressivo irlandês foi dividido em quatro etapas, Cezar Bitencourt explana sobre cada uma dessas etapas.

[...] Reclusão celular diurna e noturna – nos mesmos termos do sistema inglês, sem comunicação, com alimentação reduzida e sem qualquer favor, era cumprida em prisões centrais e locais.

Reclusão celular noturna trabalho diurno em comum – com a obrigação de manter rigoroso silêncio, consagrado no sistema auburniano. Aqui também não apresenta novidade ou diferença entre o sistema inglês. Nessa fase, como regime anterior, os apenados também se dividiam em classes e obtêm a progressão por meio de marcas. “Cada classe implica concessões, restrições especiais quanto ao montante remunerado, regime alimentício, qualidade do trabalho, número de visitas, condições da cama, quantidade de cartas a escrever etc. A passagem de uma classe para outra, aqui como no sistema inglês significa uma evolução do isolamento celular absoluto para um estágio mais liberal, proporcionando a aquisição gradual de privilégios e recompensas materiais, maior confiança e liberdade.

Período intermediário – assim denominado por Crofton, ocorria entre a prisão comum em local fechado e a liberdade condicional. Esse período era executado em prisões especiais, onde o preso trabalhava ao ar livre, no exterior do estabelecimento, em trabalhos preferencialmente agrícolas.

Liberdade condicional – com as mesmas características do sistema inglês, o condenado recebia uma liberdade com restrições e, com o passar do tempo e o cumprimento da condição imposta, obtinha, finalmente a liberdade definitiva (Bitencourt, 2011, p.101 e 102).

Este sistema irlandês como podemos ver, ele adotou um pouco de cada sistema que o antecedeu, criando etapas para que os presos mudassem suas condições de viver conforme seu comportamento dentro do presídio (BITENCOURT, 2011).

Reparemos, então, que o sistema progressivo irlandês é o que mais se assemelha aos ideais da ressocialização e da reintegração social do detento. Isso pelo fato de que o detento vai se evolucionando para se chegar à tão sonhada regeneração. Essa progressão simboliza a melhora do recluso (BITENCOURT, 2011).

Sendo assim, o sistema progressivo irlandês repercutiu muito e fez com que diversos países o implantasse, principalmente no Brasil. Mas este sistema conforme os séculos foram passando foi havendo modificações pois cada país que implantou foi modificando conforme seus costumes e formas de viver (BITENCOURT, 2011).

Outrossim, a seguir será explanado sobre o sistema progressivo que foi implantado no Brasil, a qual até hoje é usado no País.

1.3.3 Sistema Progressivo Brasileiro

O presente subtítulo será trazido a fim de demonstrar de onde surgiu este sistema, a qual houve um grande aproveitamento dos presos e obteve a recuperação de muito deles, sendo assim a seguir será explanado como ocorreu esta implantação e como foram os seus desenvolvimentos do decorrer do passar dos anos.

O sistema progressivo a qual foi implantado no Brasil, surgiu na Inglaterra no século XIX, tendo um total aproveitamento dos presos, uma vez que verificado suas condutas e comportamento, os mesmos passariam de estágio, vindo por fim terem sua liberdade condicional, caso tivessem passado por todas as fases de forma adequada (MACHADO, 2013, p.203).

No Brasil foi implantado o sistema progressivo, mas com a ideia central um pouco diferente, sendo ela dividida em três regimes o regime fechado, semiaberto e aberto, conforme dispõe o artigo 33 do Código Penal¹ (MATOS, 2013).

¹ **Art. 33** - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Segundo Matos (2019) em seu artigo “Sistema Progressivo de cumprimento de pena: a eficácia de sua aplicação” explana que o tempo de duração de cada fase é de 1/6 (um sexto) da pena.

O regime fechado destina-se ao condenado a pena superior a oito anos e deve ser cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média. O regime semiaberto, cuja execução se dá em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, destina-se ao condenado a pena superior a quatro anos e inferior a oito anos, desde que não seja reincidente. Por fim, o regime aberto é cumprido em casa de albergado ou estabelecimento adequado, pelo condenado não-reincidente a pena igual ou inferior a quatro anos (MATOS, 2019).

Cada recluso alcançará estes regimes de três formas, sendo elas: A gravidade do delito cometido, o tempo de cumprimento da pena, bom comportamento dentro das penitenciárias (MATOS, 2019).

A lei de execução penal brasileira determina como será feito esse progresso de regime, conforme prevê o artigo 112 da lei 7. 210/84.² Sendo assim, para que ocorra a progressão de regime não basta o réu ter apenas um dos requisitos, e sim é feita uma análise destes requisitos a fim de verificar se o réu está apto progredir (PRATES, 2014).

Ressaltou Prates (2014) em seu artigo “Do sistema progressivo” que não pode haver um salto nesta progressão, sendo assim o condenado não poderá sair do regime fechado e ir direto para o regime aberto. É necessário a progressão, conforme o cumprimento dos requisitos o condenado será progredido para o próximo regime, até que chegue ao regime final.

Segundo Prates (2014) em seu artigo “Do sistema progressivo” descreveu cada um dos requisitos que é necessário para o condenado progredir de regime. Outrossim o primeiro requisito a ser analisado é o lapso temporal em que o condenado teve ter em cada regime.

Toda via o condenado teve ter cumprido 1/6 da pena nos crimes gerais, já se o condenado estiver cometido um crime hediondo deve ser cumprido 2/5 da pena, salvo

² **Art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003).

se o condenado for primário, em caso de reincidência o réu deve cumprir 3/5 da pena para que possa progredir de regime (PRATES, 2014).

Além do lapso temporal, será analisado o comportamento o condenado, onde será feito um atestado pelo diretor do presídio, devendo o mesmo relatar como este réu se comporta, como é a convivência com os demais (PRATES, 2014).

Estes dois requisitos citados acima, revelam a progressão para o regime semiaberto, para que possa ocorrer a progressão para o regime aberto, além do condenado preencher os 2 (dois) requisitos acima, deverá o réu cumprir as condições impostas pelo Juiz. Em caso de descumprimento de uma dessas condições o réu poderá retornar ao regime fechado (PRATES, 2014).

De outra banda estes regimes estão ligados a três tipos de pena, privativas de liberdade, restritiva de direitos e multas as quais estão previstas do artigo 32 da lei 7.209/84³ (MATOS, 2019).

Saliento que uma das finalidades da pena privativa de liberdade é ressocializar, recuperar, reeducar o condenado. Para que quando obtiver a liberdade condicional os reclusos não venham a delinquir novamente e posso viver em sociedade sem que seja discriminado. E uma vantagem que este sistema traz ao condenado que receber a pena privativa de liberdade é a progressão de regime, a qual o foi citada a cima (PRATES, 2014).

Outrossim, a pena restritiva de direito substitui a pena privativa de liberdade quando o acusado preenche os requisitos que determina o artigo 44 do Código Penal⁴, sendo assim está pena é um benefício para aqueles acusados que não são

³ **Art.32** As penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa. (Redação dada pela Lei nº 9.209, de 1984).

⁴ **Art. 44.** - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. 1º - (VETADO) 2º - Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. 3º - Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude de prática do mesmo crime. 4º - A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão. 5º - Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

reincidentes, que os crimes cometidos por eles não tenham penas superiores a 4 (quatro) anos (PRATES, 2014).

E por fim o ordenamento jurídico Brasileiro traz o benefício da pena de multa. Este benefício é utilizado para determinados crimes, sendo aqueles crimes e em o acusado ofendeu a vítima. São crimes de menor potencial ofensivo. Neste caso o Juiz aplicara o artigo 45 do Código Penal. ⁵ (PRATES, 2014).

Toda via, o presente capítulo demonstrou uma grande evolução no sistema penitenciário com o decorrer do passar dos anos. Sendo assim a ideia central de cada sistema sempre foi a ressocialização dos reclusos, mas até o presente momento não podemos dizer que está sendo feito está ressocialização.

Entretendo a questão principal passou a ser a socialização e a educação pois muitos destes reclusos não tiveram uma educação adequada. Tendo em vista que a sociedade vem a discriminar estes presos, saliento que muitos destes não tem interesse de mudar suas condutas e preferem continuar a delinquir.

A seguir no próximo capítulo será explanado sobre os modelos de privatização das penitenciarias, quais os motivos de sua implantação, os pontos positivos e negativos que a privatização do sistema prisional trouxe.

⁵ **Art. 45.** Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos artigos 46, 47 e 48. 1º - A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

2. SURGIMENTO DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS.

O segundo capítulo do presente trabalho, será estudado sobre a privatização do sistema prisional, será analisado a sua legalidade, os requisitos, e suas vantagens e desvantagens. Sendo assim em um primeiro momento será explanado sobre o surgimento e história da privatização, e quais os motivos que geraram a implantação da privatização.

Segundo Oliveira (2002, p.321), a ideia de privatização surgiu com as primeiras civilizações, onde eram utilizados a prisão privada para prender seus inimigos em cavernas, com o intuito de proteger sua família e sua própria tribo, neste momento em que se pode ver um pequeno início deste modelo de privatização, onde a comunidade administrava suas próprias prisões, e não havia interferência do estado.

Entretanto defendia Jeremy Brentham a ideia de privatização do sistema carcerário, pois em sua visão, se entregasse as penitenciárias para terceiros administrarem, poderiam vir a utilizar o trabalho daqueles presos a qual tornaria uma mão de obra barata, a proposta era utilizar as penitenciárias como fábricas. Sendo assim o propósito de privatização contemporânea foi criada através de um sistema falido, onde as formas de sanções aplicadas era as de excessiva crueldade, e as quais não estavam tendo sucesso, uma vez que o objetivo principal era a ressocialização, o retorno do preso a sociedade (CORDEIRO, 2006).

Cordeiro (2006, p.54) trouxe três fatores que foram decisivos para que houvesse a implantação da privatização do sistema carcerário nos Estados Unidos, que foram elas: 1) A ideologia do mercado livre, 2) o aumento do número de prisioneiros e 3) o aumento dos custos dos presídios.

Salientou Cordeiro (2006, p.55) que partindo destes três fatores foi possível se chegar à conclusão que de o Estado não tinha condições de manter os presos de uma forma digna, conforme os direitos humanos determinavam, e devido a superlotação que se encontravam os presídios, o objetivo de ressocialização, inserção na sociedade novamente já não se via mais.

E por fim a privatização dos presídios faria com que o Estado pudesse diminuir gastos com esta classe, pois apenas repassariam um valor a empresas que terceirizaria os presídios, e também, com a iniciativa privada poderia ser alcançada ressocialização dos presos (CORDEIRO, 2006).

A seguir será estudado sobre o modelo de privatização, dissertando sobre os modelos já existentes, sendo eles das penitenciárias privadas e das administrada pelo Estado.

2.1 Modelo de Privatização

Este primeiro subtítulo do segundo capítulo, será estudado sobre o modelo da privatização, quais os demais sistemas que influenciaram para o nascimento deste modelo, a qual irá ser implantado por diversos Países, sendo um dele o Brasil.

Primordialmente existem três sistemas de prisão, sendo eles: O sistema estatal, o sistema privado e o sistema comunitário, a seguir será explanado um pouco de cada um (CORDEIRO, 2006).

Segundo Cordeiro (2006, p.87) o sistema prisional estatal é a aquele em que o Estado aplica as sanções, sendo assim a responsabilidade é tão somente sua, não havendo qualquer iniciativa ou participação da parte privada. Sendo assim este é o sistema que atualmente é utilizando no Brasil.

Já o sistema prisional privado descreveu Cordeiro (2006, p.87) sendo ele como a intervenção particular na execução da pena, vindo a ser implantada com o propósito de diminuir custos e trazer uma estrutura melhor para os carcerários, que hoje vivem em locais precários.

E por fim Cordeiro (2006, p.87) trouxe o sistema comunitário, onde traz a ideia de que a comunidade vem promover o cumprimento da pena privativa de liberdade através de organizações e associações não governamentais. Tendo consigo o objetivo de ressocialização dos carcerários.

Entretanto o modelo da privatização do sistema carcerário surgiu devido a superlotação em que se encontravam os presídios norte americano, e devido estas condições em que se encontravam os gastos que o Estado estava tendo só vinha aumentando, sendo assim a criação da privatização deste sistema, veio para que pudesse diminuir estes gastos e quem sabe o preso viver em condições melhores (CORDEIRO, 2006).

Sendo assim, com o surgimento desta ideia de privatizar o sistema penitenciário, diversos países foram criando seus modelos, e verificando uma maneira de terceirizar este serviço. De acordo com Cordeiro (2006), os países que foram

implantando este sistema, e foram trazendo formas diferentes de privatização. Houve aqueles países que resolveram privatizar todo o serviço, e somente repassar os valores destinados a esta classe, teve outros que decidiram terceirizar somente alguns serviços, e administrar junto com a empresa privada.

A seguir será explicado sobre os modelos de privatização que surgiram em cada país, após a implantação da privatização, e será estudado os pontos positivos que estes sistemas trouxeram e quais os problemas que vieram junto com ele.

Diante desta explicação será trazido o primeiro modelo de privatização, que foi implantado no Norte Americano, que através deste influenciou nos demais sistemas as quais irão ser apresentados a seguir.

2.2 Modelo Norte Americano

Considerando a explicação sobre o modelo de privatização do sistema prisional, o primeiro País a implantar este novo modelo, foi o Estados Unidos, a fim de modificar o caos que se encontravam nos presídios governados pelo Estado.

Os primeiros presídios administrados por empresas privadas, foram nos Estados Unidos na década de 80, quando o Presidente Ronald trouxe esta ideia para o país com o intuito de diminuir os gastos públicos que os presídios geravam, sendo assim a primeira experiência foi feita com jovens delinquentes que já estavam no final do cumprimento de suas penas, a intenção era ver como seria os novos resultados. (DAMACENO, 2007).

Segundo Damaceno (2007) em seu artigo “Privatização de prisões e adoção de um modelo de gestão privada” o modelo norte americano determinou três espécies de modelos que vieram a ser implantados, sendo eles: 1) O arrendamento das prisões, 2) Administração privada das penitenciárias, e por fim 3) Contratação de serviços específicos com particulares. A seguir será explicado sobre cada um destes modelos, com o intuito de demonstrar como cada espécie se desenvolveria.

Na espécie de arrendamento das prisões Damaceno (2007) trouxe a percepção de que este modelo iria financiar e construir os presídios, a seguir iria ser passado ao governo federal que de uma certa forma que com o passar do tempo viria administrar estes presídios. Sendo assim, neste modelo é possível verificar que as empresas privadas ficariam apenas com a construção destes locais.

Salientou Damaceno (2007) que a segunda espécie que seria a administração privada das penitenciárias, as empresas privadas além de construir e financiar os prédios, também ficariam encarregados de administrar estas prisões, no entanto estes estabelecimentos prisionais seriam dirigidos por uma empresa privada, tendo o poder averiguar como as penas estavam sendo executadas por cada carcerário.

Já no terceiro e último modelo Damaceno (2007) explanou sobre a contratação de serviços, esta espécie estava ligada com a contratação de empresas privadas para que estas viessem fornecer certos serviços, sendo eles alimentação, vestimenta e até abrigo.

Diante destes modelos trazidos é evidente os aspectos positivos que a privatização trouxe aos presos norte-americanos, sem contar que houve uma redução de gastos estatais. Salienta Damaceno (2007) que uma das preocupações que veio junto com a privatização foi a exploração destes presos e o uso inapropriado da pena.

De acordo com o Professor Flávio Bortolozzi Junior (2019), a gestão privada implantada no norte-americano se baseia na total transferência do controle da execução penal a empresa privada, a qual atualmente dirige diversas penitências, sendo elas estaduais ou federais. As empresas privadas incluem suas participações desde os projetos de criações de novos presídios até a custódia e a vigilância dos presos.

Diante disto destaca-se que atualmente existem duas grandes empresas privadas que administram estes presídios sendo elas: Corrections Corporation of América – CCA e a Wackenhut Corrections Corporations. Portanto após a implantação dessas empresas, o Estado passou a entregar os presos a estas instituições, que ficaram responsáveis de acompanhar os detentos até o cumprimento final de sua pena, desse modo ficam sob total administração das mesmas (BORTOLOZZI, 2019).

É importante salientar que os pontos positivos que a privatização trouxe ao Governo Americano foram a idealização da diminuição de gastos, e a da superlotação, sendo que passaram toda a responsabilidade para as empresas. Deste modo os pontos negativos apresentados pelo Professor Flávio Bortolozzi Junior (2019), foram o aumento das ocorrências de desordens, e as denúncias de corrupções por partes de agentes.

Em seguida será explanado sobre o modelo implantado na França, com o intuito de demonstrar as diferenças que este País trouxe.

2.2 Modelo Francês

O modelo Francês será estudado, a fim de demonstrar os aperfeiçoamentos que o País da França fez na privatização, com tudo foram inovações feitas conformes os costumes do sistema carcerário.

Os primeiros indícios de acerca da privatização dos presídios no território francês se deu no século XIX, quando o presidente François Mitterrand sancionou a Lei 87.432 de 22 de junho de 1987, a qual previa a participação das empresas privadas nas construções de estabelecimentos prisionais, e além de alguns serviços de hotelarias a quais estas empresas iriam prestar (OLIVEIRA, 2002).

Entretanto esta Lei foi sancionada devido ao sistema penitenciário se encontrar em colapso, segundo Araújo Junior (1995 p. 70.) a criminalidade cresceu em torno 469,73%, fazendo com que a população carcerária chegasse num total de 51.000 mil presos, sendo assim era necessário uma solução eficaz, podendo então diminuir a população carcerária.

Em conformidade com Oliveira (2002, p.326) em meados de 1988 foi aprovado o projeto Programme 13.000, a qual o Estado Francês junto com parcerias privadas construiria 13.000 novas celas, em 25 penitenciarias de diversas regiões da França. Salientou ainda Oliveira (2002, p.329), que a participação das empresas privadas no gerenciamento prisional se deu mediante cogestão, um modelo na qual haveria dupla responsabilidade de ambas as partes. Este modelo fez com que o Estado e as empresas privadas gerenciam-se juntos o sistema prisional, sendo feito um contrato entre ambas as partes com duração de dez anos.

Segundo Cordeiro (2006, p.109) era competência do Estado Francês a responsabilização pela segurança externa dos estabelecimentos prisionais, ainda ficando com responsabilidade pela indicação do diretor geral do estabelecimento. Já a empresa privada ficou responsável pela segurança interna, bem como pela organização de todas as tarefas relacionadas aos presos, sendo elas: trabalho, educação, alimentação, assistência médica, jurídica, laser entre outras.

Bem como é possível verificar que este modelo de privatização, o Estado tem total poder sob o preso, sendo sua responsabilidade a administração da pena,

cabendo a ele dizer quem deve ser preso, e qual a pena a ser cumprida, e o momento de sua liberdade.

De outra banda a empresa privada veio somente para administrar o preso dentro daquele estabelecimento prisional, colocando regras, e organizando o estabelecimento.

Ressalta-se que o modelo Francês se assemelha ao que está sendo adotado no Brasil.

2.3 Modelo Inglês

Outrossim será explanado sobre o modelo implantado na Inglaterra, a qual era diferente dos demais citados acima, sendo assim este modelo foi implantado devido à crise no sistema prisional. Portanto a seguir será estudado este belo modelo.

O surgimento da privatização do sistema prisional deu início no ano 1984 na Inglaterra, traz Cordeiro (2006, p.110) que esta privatização se iniciou devido aos custos altíssimos decorrentes do encarceramento e devido a ineficácia do objetivo de ressocialização.

Salientou Cordeiro (2006, p.110) que a crise no sistema prisional se deu quando os presídios se encontraram superlotados, ainda assim o Estado investiu em construir mais presídios, a qual não foi suficiente para diminuir os números, tal pouco conseguiu-se resolver o problema que se encontrava na Inglaterra.

Ressalta-se que a Inglaterra implantou um modelo mais parecido com o Francês, bem diferente do norte-americano, cabendo apenas as empresas privadas o fornecimento de serviços, sendo eles, alimentos, vestimentas, terciarizando-se apenas os serviços de hotelarias como eram chamados (CORDEIRO, 2006, p.111).

Sendo assim, fica evidente de que a Inglaterra manteve o total poder de seu preso, gerenciando suas penas, prisões e liberdades, cabendo a empresa privada somente o fornecimento dos produtos citados acima.

Ademais o próximo modelo a qual será pesquisado é o modelo Escocês, que até o presente momento foi implantado de uma forma diferente dos demais Países, uma vez que o Estado da Escócia criou três presídios a fim de verificar os resultados, podendo após um determinado tempo verificar qual obteve a ressocialização do preso.

2.4 Modelo Escocês

Diante do exposto acima, pode observar que cada País trouxe a implantação da privatização do sistema prisional de uma maneira, um bem diferente do outro, pois cada governo estatal implementou uma ideia, a fim de observar como seriam os resultados que as parcerias privadas e públicas teriam.

Explanou Nunes (2005) em seu artigo “Privatização dos presídios” sobre o modelo apresentado pela Escócia, a qual o governo resolveu implantar a privatização de um modo diferente, a qual será explanado a seguir.

Segundo Nunes (2005), no ano de 2001 o governo Escocês resolveu elaborar um projeto a fim de observar os resultados que os presídios iriam trazer. Considerando que os demais Países já estavam fazendo a parceria pública e privada ou até mesmo terceirizando os serviços prisionais, o mesmo resolver construir três presídios juntos, com as mesmas características.

Sendo assim foram criados três presídios, um que seria administrado somente por uma empresa privada, o segundo seria administrado pela parceria público e privado e o terceiro somente o Estado administraria, estes estabelecimentos foram destinados somente ao regime fechado (Nunes, 2005).

Salientou Nunes (2005) que em dois anos a Escócia resolveu pôr fim ao modelo privado, pois era evidente o aumento da reincidência criminal dos detentos na esfera privada em relação aos que foram recolhidos no modelo público. Ademais foi verificado que os custos financeiros eram alto demais para ser custeados.

Portanto, nesse sistema verifica-se a falácia do sistema privatizado na Escócia, tanto pelos altos custos financeiros, quanto pelo índice de reincidência criminal dos detentos que cumpriram pena no sistema prisional privatizado.

Outrossim, será trazido a opiniões de doutrinadores e juízes sobre a privatização no sistema prisional.

2.5. Opiniões de Doutrinadores Sobre a Privatização

Entretanto será explanado sobre as opiniões de doutrinadores sobre este tema, a qual vem sendo estudado no decorrer deste trabalho.

Outrossim, Capez (2010) quando indagado sobre a privatização do sistema penitenciário declarou que é a favor da privatização do sistema prisional, uma vez que as empresas que ficarem responsáveis pelos presídios invistam capital deste o princípio.

Sendo assim Capez (2010) referiu que para a privatização ter resultados positivos deveria as empresas construírem presídios capazes de dar firmeza a Lei de Execução Penal, se isto vier ocorrer a privatização será bem-vinda.

Portanto Capez (2010) quando questionado sobre a privatização dos presídios brasileiros declarou:

Para o candidato, no caso de não haver recursos do Estado, é importante que eles sejam buscados na iniciativa privada. O Estado, no entanto, deve procurar uma forma de fazer com que aquele que investe consiga obter remuneração mediante o trabalho do preso.

Capez enumerou uma série de medidas previstas na Lei de Execução Penal, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1985 e que, mais de 21 anos depois, não foram implementadas – como é o caso da construção de casas de albergados e colônias penais para presos em regime aberto e semi-aberto. A lei de 1985 também determina que, depois de um tempo, o preso tenha atividades em colônias agrícolas e industriais.

Mas o Estado até hoje não construiu as colônias penais, e os presos, em vez de ali ficarem, estão nas ruas. A Lei de Execução Penal diz que o preso tem direito a celas individuais e a ter sua dignidade respeitada, além do direito de trabalhar e com isso diminuir (CAPEZ, 2010).

Considerando a opinião exposta de Ferando Capez, a qual declarou ser a favor da privatização. Ademais o doutrinador D'URSO (2009) em uma entrevista declarou também ser apoiador da privatização do sistema penitenciário, declarando que:

Registro que sou amplamente favorável à privatização, no modelo francês e as duas experiências brasileiras, uma no Paraná há um ano e outra no Ceará, há dois meses, há de se reconhecer que são um sucesso, não registram uma rebelião ou fuga e todos que orbitam em torno dessas unidades, revelam que a 'utopia' de tratar o preso adequadamente pode se transformar em realidade no Brasil. [...] Das modalidades que o mundo conhece, a aplicada pela França é a que tem obtido melhores resultados e testemunho que, em visita oficial aos estabelecimentos franceses, o que vi foi animador. [...]. De minha parte, não me acomodo e continuo a defender essa experiência no Brasil, até porque não admito que a situação atual se perpetue, gerando mais criminalidade, sugando nossos preciosos recursos, para piorar o homem preso que retornará, para nos dar o troco. (D'URSO, 2009).

Outrossim, o Juiz Alexandre Moraes da Rosa (2017) deu uma entrevista ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde o mesmo explicou sobre a implantação da privatização do sistema prisional Brasileiro. Sendo assim durante a entrevista o Juiz Alexandre declarou que a ideia da implantação da privatização é uma fraude, que esta ideia não resolveria o problema da superlotação dos presídios, e nenhum outro problema que esta classe vive.

Todavia o mesmo acredita que esta implantação só irá ser benéfica aos donos dessas empresas, salientando que estas empresas procuram pelo lucro e não pela ressocialização destes presos. Entretanto o Sr. Alexandre (2017) entende que esta privatização só é boa para a capitalização do País e não pelo bem-estar desses detentos.

Sendo assim cabe salientar que após a exposição destes doutrinadores, será trazido os aspectos positivos e negativos que a privatização irá trazer para o sistema prisional Brasileiro.

2.6. Aspectos Positivos da Privatização

Considerando a explanação acima sobre os presídios privatizados do Brasil, ademais será trazido os pontos positivos da privatização.

Existem doutrinadores que sustentam pontos favoráveis na parceria público-privada do sistema prisional. Segundo eles a privatização do sistema penitenciário é a solução para a ressocialização do detento e a obtenção dos direitos que lhes cabe (Brozza, 2016).

Em conformidade com Duarte, a privatização é a melhor solução para o atual sistema carcerário brasileiro, pois a idealização da recuperação não corre na esfera pública.

Salientou Diego Vitor (2016) a não implantação da privatização, é concordar com o caos que se encontra instalado em prisões que são verdadeiras escolas do crime, constituindo um sistema antiético e desumano.

Outrossim Brozza (2016) descreveu que os defensores da privatização que as empresas particulares dispõem de maior agilidade, uma vez que não precisam de licitação para aderir o que precisam, que muito prejudica a rotina das instituições estatais. A par dessa peculiaridade, sustentam que os grupos particulares, na competição de mercado, além de oferecer trabalho remunerado aos presos, o que não ocorre comumente na prisão estatal, tem interesse em otimizar os serviços, reduzindo as despesas para poder manter

eficiente posição, preocupação essa que não é relevante no serviço público, que gasta demasiadamente, estando envolto em escândalos de corrupção e fracassando como detentor do monopólio no âmbito da execução penal.

Segundo Brozza (2016) esse aspecto cabe ressaltar que a empresa privada dispõe de maior habilidade para administrar porque está liberada da morosa e complicada burocracia do setor público, assim, além de conseguir remediar com menor custo é ainda mais rápido. A participação privada propiciará, mesmo que de maneira diminuta, um atalhecimento quanto ao alcance da dignidade humana do preso, já que poderá oferecer mais eficazmente: trabalho, escola, lazer, vestuário, local mais higiênico, construção de celas e presídios. Enfim, proporcionará chances maiores do preso não voltar a delinquir, ser útil, ao ponto de disputar vaga de emprego, alfabetização etc.

Em conformidade com Sandra Mara (2016) a privatização do sistema carcerário auxiliará o Estado, nas questões pertinentes a emprego e estudo, concorrendo para a satisfação do valor social do trabalho, livre iniciativa, busca do pleno emprego, tudo isto, para que se tenha uma existência digna.

Ainda, que no início a empresa privada não consiga se subsistir lá dentro com renda própria, e, necessitar do pagamento do Estado, ao menos, em tese, este estará despendendo um gasto com maior contrapartida (SANDRA MARA, 2016).

Além disso, na penitenciária privada, o trabalho produtivo do preso, gerará recursos em benefício do próprio sistema, possibilitando que as verbas, hoje destinadas para a construção de penitenciárias e manutenção dos presos, no falido sistema penitenciário estatal, sejam destinadas para a área da política educacional como uma das formas de prevenção da delinquência.

Entretanto pode se analisar que mesmo a privatização não recuperando os presos ela pode fornecer aqueles detentos um lugar melhor.

2.7 Aspectos Negativos da Privatização

Neste subtítulo será explanado sobre os pontos negativos deste sistema, pois sabemos que nem todo sistema é perfeito e eficiente.

Segundo Brozza (2016) os opositores à privatização das prisões começam por questionar se os contratos de privatização oferecem garantia de continuidade, o que para eles não é confiável. Levantam a questão da moralidade, uma vez que, no contexto capitalista, o objetivo maior da iniciativa privada, no setor penitenciário será o lucro, com o

risco até do trabalho escravo, sem que haja a preocupação com a garantia da reinserção social do delinquente.

Ainda com relação ao aspecto ético, destacam também que a privatização é temerária, uma vez que as prisões poderiam cair nas mãos de empresas particulares contratadas por segmentos do crime organizado. Acentuam os críticos que os grupos privados não têm nenhum interesse em diminuir a superlotação carcerária, porque recebem por preso e o contrato em base per capita garante a margem de lucro oriundo da própria existência da criminalidade. (BROZZA, 2016).

Nesse sentido Araújo Junior (1995, p.12, 13, 14 e 15) declara não ser possível a privatização do sistema penitenciário para iniciativa privada, por que possui obstáculos de três ordens: éticos, jurídicos e políticos. Segundo o autor “a única coação moralmente válida é a praticada pelo Estado através da imposição e execução de penas ou outras sanções”, não estando o Estado legitimado, do ponto de vista moral, a transferir para qualquer outra pessoa esse poder de coação de que está investido e que é exclusivamente seu. Em se tratando do obstáculo jurídico explica Araújo Júnior que os atos de execução da pena fazem parte da atividade jurisdicional, sendo esta indelegável, concluindo que a administração penitenciária, também, o seja. Assegura o autor que as experiências em outros países com modelo de privatização não obtiveram resultados esperados tropeçando no obstáculo político criminal. Afirma, ainda, que privatizar prisões significa consagrar um modelo penitenciário, que a ciência criminológica revelou fracassado e, além disso, considerado violador dos direitos fundamentais do homem. (JUNIOR, 1995).

Com o pensamento fixo no lucro, os adversários da privatização argumentam que os grupos particulares não terão o cuidado de contratar pessoal qualificado e bem treinado, uma vez que é mais vantajoso pagar menos, ainda que o servidor não tenha preparo científico para o trabalho que vai desempenhar na prisão. Argumentam ainda com o fato de que compete ao Estado à determinação política de exercer o dever constitucional, o monopólio estatal de impor ao condenado o cumprimento da sanção penal estipulada pelo juiz na sentença condenatória. (JUNIOR, 1995).

Gomes (2010) declara que privatização é uma “indústria” de prisões, em que, para ele, quem constrói ou administra presídios precisa de presos para assegurar remuneração decorrente dos investimentos feitos. O Direito Penal da era da globalização caracteriza-se, sobretudo, desse modo, pela prisão em massa dos marginalizados. O autor ressalva o problema que a privatização suscitará, principalmente, aos menos favorecidos social-

mente. Mesmo com os apontamentos, o autor não declara a total impossibilidade da privatização frente à Constituição federal de 1988 ou da LEP, existindo várias soluções para o Estado intervir e permitir que o sistema seja implantado, se revelando como o melhor recurso para a crise instaurada nas penitenciárias brasileiras. (JUNIOR, 1995).

Desse modo Sandra Mara (2016), sustenta que passar a execução penal para o controle dos mutáveis interesses privados de empresas concessionárias, fazem da prisão um negócio, que atenta contra o dever constitucional do Estado de administrar os serviços penitenciários.

Outrossim, pode ser verificar que muitos doutrinadores acreditam que a privatização não é a solução do sistema prisional, a qual pode se verificar que nos demais países este sistema foi um fracasso, sendo assim muitos acreditam que seria um risco implantar este sistema no Brasil.

Entretanto o terceiro e último capítulo será estudado sobre a implantação da privatização em alguns presídios Brasileiros, será explanado sobre o início da implantação e como estão sendo desenvolvido os trabalhos nestes presídios.

3 PRIVATIZAÇÃO DOS PRESIDIOS BRASILEIROS

Neste momento do trabalho será demonstrada a privatização de alguns presídios que se encontram no Brasil, trazendo os motivos pelos quais foram criados.

A privatização do sistema penitenciário, é transferir ao setor privado o poder de gerenciar setores ao quais até um certo momento vem sendo gerenciando pelo Estado, a gestão pública. Como foi visto a cima a implementação da privatização neste setor se deu por duas motivações, a diminuição dos gastos gerados por este sistema, e a superlotação que se encontravam estes locais (MINHOTO, 2000).

Segundo Duarte (2012) a privatização é um método criado com o intuito de melhorar a superlotação dos presídios, e devido a este requisito o objetivo de ressocialização do detendo não ocorre, pelo menos quando os presos estão sob a tutela do Estado.

Em conformidade com D'Urso (1999) este método deve ser implantando de uma forma mista, onde a administração pública junto a com a administração privada deverão juntos desenvolver as tarefas deste sistema. Portanto conforme visto acima o modelo a ser implantado no Brasil é parecido com o modelo implementado na França.

Entretanto D'Urso (1999) sustenta que é evidente que o sistema penitenciário utilizado no Brasil é faliu, uma vez que mesmo tento o objetivo de buscar a ressocialização do preso, isso não ocorre devido a superlotação que se encontram os presídios, sem contar que faltam vagas para aqueles que tem mandado de prisão a ser cumprido. Sendo assim é visível que o Estado não tem condições de resolver este problema sozinho. É neste momento em que entrar a proposta da privatização, com o intuito de obter o cumprimento da lei, através da administração privada, sendo capaz de recuperar os presos.

A proposta a ser implantada no Brasil, determina quais tarefas serão desenvolvidas por ambas as partes, ficando sob responsabilidade do Estado a direção geral do estabelecimento prisional, devendo ser seguidas as determinações da autoridade judicial e da LEP. Outrossim as demais tarefas serão desenvolvidas pela empresa privada, ficando elas responsáveis pela segurança, pela vigilância, pela assistência jurídica, alimentação entre outras. Portanto para muitos doutrinadores a privatização é uma forma de demonstrar à falta de interesse na política prisional, cujo

sistema se tornou falido, pois não cumpre com a finalidade da pena, que não é somente a punição, mas sim, a ressocialização do preso para que o mesmo pudesse voltar a conviver em sociedade (D'URSO, 1999).

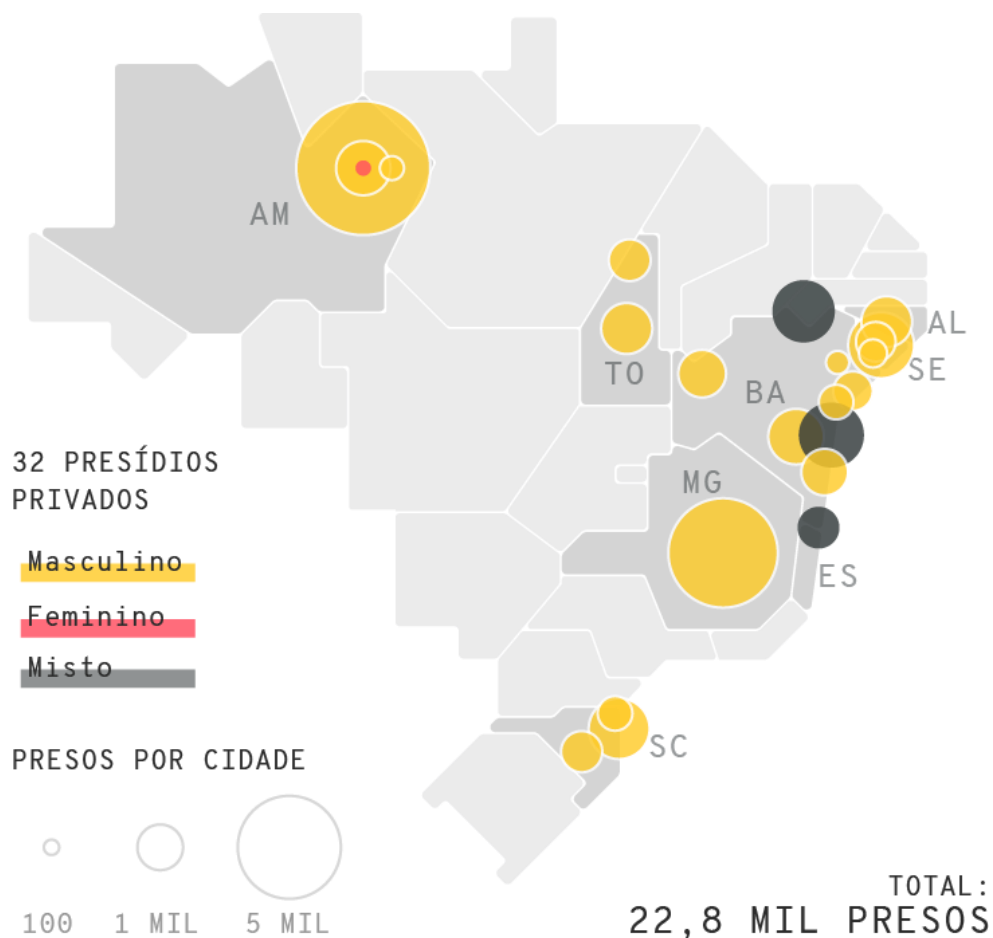
D'Urso (1999) sustentam que o Estado não cumpre com sua obrigação em relação aos presos, deixando cada vez mais a sociedade insegura. O atual sistema utilizado no Brasil está evidente que não vem recuperando nenhum preso que esteja na tutela do Estado, ao contrário o condenado que cumpre sua pena imposta, é submetido a várias situações de agressões físicas, morais, mentais. Acabam vivendo em condições desumanas, impossibilitando sua recuperação. Sendo assim é preciso proporcionar melhores condições de vida a população carcerária, para obter a recuperação do preso, pois somente assim ele poderá voltar a viver em sociedade.

De outra banda a privatização do sistema prisional Brasileiro teria a responsabilidade de manter o funcionamento do estabelecimento, cabendo a iniciativa privada manter a mobília, aplicar técnicas de segurança quando necessário. Cabe salientar que é de total responsabilidade da iniciativa privada a fornecimento de produtos de higiene, o fornecimento das refeições diárias, cabendo a ela os cuidados médicos dos presos dentro do estabelecimento, fazendo com que aquele detento que estiver com uma doença grave seja encaminhado aos hospitais públicos. Portanto a iniciativa privada deve fornecer a estes presos, atividades elaboradas, fornece cursos profissionalizantes, entre outros, cabe a mesma cumprir com o contrato feito com o Estado (D'URSO, 1999).

Segundo D'Urso (1999) a partir destas atribuições as quais seriam destinadas a iniciativa privada, poderiam então implantar este modelo em todas as penitências. Mas salienta o autor que cabe ao Estado escolher com segurança a empresa, para que não venha gerar problemas na economia do País. Portanto esta escolha deve ser feita com o Governo Federal e Estadual em conjunto com o Poder Judiciário de cada Estado.

Em uma pesquisa feita pela repórter do Gazeta Brebatti (2019) a qual apresentou um gráfico demonstrando o número de presídios privatizados existentes no Brasil.

Gráfico – Número de presídios privatizados no Brasil e sua localização.



Fonte: Katia Brembatti, Gazeta do Povo.

Analisando o presente gráfico é possível verificar que o número de presos que se encontram em uma penitenciária privatizada não chega nem na metade da população carcerária que se encontram nos presídios Públicos (BREMBATTI, 2019).

Em uma pesquisa feita no ano de 2014 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, foi verificado que o número de presos encarcerados nos presídios estaduais e federais do Brasil era de 622,02 mil presos, com estes números apresentados pode verificar que já existia uma superlotação nos presídios brasileiros (INFOPEN, 2014)

Sendo assim atualmente a situação carcerária é crítica, uma vez que os presídios estaduais se encontram superlotados. Entretanto a capacidade que o Estado Brasileiro consegue suportar de presos é de uns 400 mil presos, e no gráfico a baixo apresentado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública no ano de 2014 pode ser analisado que este o Estado Brasileiro não tem mais onde colocar as pessoas, e devido a isto as pessoas estão vivendo em locais desumanos, onde uma cela de foi feita para abrigaram 10 detentos está abrigando 40, 50 ou até mais. (VALESCO; REIS; CARVALHO, 2019).

Tabela – População carcerária em 2014.

Brasil em dezembro de 2014 ¹	
População prisional	622.202
Sistema Penitenciário estadual	584.758
Secretarias de Segurança / Carceragens de delegacias	37.444
Sistema Penitenciário Federal	397
Vagas	371.884
Déficit de vagas	250.318
Taxa de ocupação	167%
Taxa de aprisionamento	306,22

Fonte: Infopen, dez/2014; Senasp; Secretarias de Segurança Pública; IBGE, 2014.

Fonte: Infopen.dez/2014; Senasp; Secretarias de Segurança Públicas; IBGE, 2014.

Entretanto atualmente não se sabe o número de presos existentes do Brasil, mas é possível acreditar que houve um aumento muito grande neste número.

A seguir será estudado sobre os presídios a quais foram implantados a privatização no Brasil, e veremos os Estados que optaram para fazer está implantação, sendo assim será analisado os resultados gerados.

3.1 A Privatização dos presídios Brasileiros

Considerando que acima foi feito a explanação sobre a privatização do sistema carcerário no Brasil, bem como serão apresentados os Estados e os presídios que já utilizando desta privatização.

No Brasil atualmente existem dois Estados que já foram implantando a privatização dos seus presídios, onde foram feitas uma parceria do Estado com a iniciativa privada, com o intuito de juntos administrarem os novos estabelecimentos prisionais. Sendo assim será apresentado como houve está implantação e as diferenças entre uma penitenciária administrada somente pelo o Estado Brasileiro e uma onde está sendo administrada por uma empresa privada em conjunto com o Estado.

Ademais será explanado sobre privatização da penitenciária do Paraná, a qual obteve está implantação, cabe salientar que atualmente não existe mais.

3.2 A Privatização dos presídios no Estado do Paraná.

A seguir será explanado sobre a privatização de um presídio que se encontra localizado no Paraná.

Salientou Fernandes que o Estado do Paraná iniciou a construção destes estabelecimentos no ano de 1999 e somente no ano de 2002 que foi entregue a primeira penitenciária, a qual se chama Penitenciária Industrial de Guarapuava, localizada no Paraná, está penitenciária veio a ser inaugurada somente após a criação da Lei 14.868/2003 (SANTOS, 2009).

Ademais está Lei 14.868 a qual foi sancionada no ano de 2003, determinou como este programa de privatização dos sistemas prisionais com parcerias privadas iria funcionar, cujo no artigo 5⁰⁶ da lei trouxe quais seriam as atividades que a iniciativa privada deveria fornecer e quais as responsabilidades que caberiam a Estado.

⁶ **Art. 5º** Podem ser objeto de parceria público-privada: I - a prestação de serviços públicos; II - a construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e a gestão de instalações de uso público em geral, bem como de terminais estaduais e de vias públicas, incluídas as recebidas em delegação da União; III - a instalação, a manutenção e a gestão de bens e equipamentos integrantes de infra-estrutura destinada a utilização pública; IV - a implantação e a gestão de empreendimento público, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros; V - a exploração de bem público; VI - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Estado, incluídos os de marcas, patentes e bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão. § 1º As atividades descritas nos incisos do caput deste artigo poderão ser desenvolvidas nas seguintes áreas: I - educação, saúde e assistência social; II - transportes públicos; III - saneamento básico; IV - segurança, sistema penitenciário, defesa e justiça; V - ciência, pesquisa e tecnologia; VI - agronegócio, especialmente na agricultura irrigada e na agroindustrialização; VII - outras áreas públicas de interesse social ou econômico. § 2º Não serão consideradas parcerias público-privadas: I - a realização de obra prevista no inciso II do caput deste artigo sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, quarenta e oito meses; II - a terceirização de mão-de-obra que seja objeto único de contrato; III - a prestação isolada, que não envolva conjunto de atividades; IV - o contrato de concessão ou de permissão com prazo inferior a cinco anos e valor inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). § 3º É vedado ao ente privado o acesso a banco de dados que contenha informações de natureza sigilosa.

Ressalta-se que ainda no artigo 5º foi mencionado quais contratos feitos seriam considerados como parcerias públicas e privadas, e a partir deste momento ficou evidente que contratos com prazos inferiores a 05 anos não seriam considerados como uma parceria da iniciativa privada com a pública (FONTES, 2019).

Nesta senda a penitenciária Industrial de Guarapuava foi destinada a presos que se encontravam no regime fechado, a mesma tinha uma capacidade de 240, podendo então abrigar 240 detentos. Portanto este sistema prisional administrado por uma empresa privada, ficou encarregado dos fornecimentos de alimentação, vestuário, higiene, tratamentos odontológicos, psiquiátricos e psicólogos. Cabendo apenas ao Estado a responsabilidade da nomeação do diretor do estabelecimento, a qual ficou encarregado de supervisionar o trabalho que a empresa terceirizada estava prestando (FONTES; BREMBATTI, 2019).

Segundo Fernandes (2011), com o sucesso que este sistema prisional trouxe, o Governo Estadual optou por aderir este modelo em outras seis casas prisionais, sendo elas: A Casa de Custódia de Curitiba, a Casa de Custódia de Londrina, a Penitenciária Estadual de Piraquara, a Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu e a Penitenciária Industrial de Cascavel.

Entretanto com estas seis penitenciárias obtendo a parceria pública privada, pode se verificar através da pesquisa feita pelo acadêmico Fernando e apresentada em sua tese, que o Estado do Paraná, junto com essas seis penitenciárias abrigaram em torno de 2.638 detentos, ou seja, 29,2% da população carcerária do Paraná, totalizando 9.033 pessoas (FONTES; BREMBATTI, 2019).

Em uma entrevista fornecida ao Gazeta do Povo André Kendrick (2019), ex-diretor de presídios e atualmente servidor aposentado, explanou sobre a privatização destes presídios. Portanto André Kendrick (2019) salientou que os presídios privatizados existiram até o ano de 2006 no Estado do Paraná, pois após Roberto Requião assumir o governo, o mesmo deixou claro que pretendia retomar a administração dos presídios.

Segundo André Kendrick (2019) o Governo conseguiu retomar a administração dos presídios no ano de 2006 a qual os contratos chegaram ao fim. Salientou ainda que os custos dos presos eram altos, mas o retorno positivo era maior, pois tudo que faltasse dentro daquela penitenciária era repostado mais rápido, pois a empresa privada

não precisava abrir licitações para comprar o que estava faltando, era apenas comprar, e até a contratação e demissão de funcionários era feita mais rápida.

Sendo assim em uma pesquisa feita pela repórter do Gazeta Brembatti (2019) foi verificado que no Estado do Paraná a única parceria pública privada existente é o fornecimento de alimentos para as penitenciárias.

Entretanto atualmente não existe nenhuma penitenciária do Estado do Paraná a qual seja privatizada, mas o novo Governador do Paraná deseja reimplantar a privatização dos presídios, mas ainda não se sabe qual modelo irá ser utilizado.

3.3 A Privatização dos presídios no Estado de Minas Gerais

O presente subtítulo será explanado sobre a privatização dos presídios no Estado de Minas Gérias, demonstrando como os contratos com a Parceria Privada foram feitos e as diferenças evidentes de uma penitenciária privada para uma administrada somente pelo Estado.

Nos Estado de Minas Gerais e Pernambuco segundo Fabio Bozza (2016), em seu artigo “Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro” aduziu que após a Lei 14.868/03 ter sido sancionada, os Estados iniciaram através de uma licitação a construção de uma penitenciária com a parceria do Público com o Privado. Deste modo o vencedor desta licitação ficou responsável por construir uma penitenciária onde haverá cinco unidades, sendo que três destas serão para regime fechado e duas para semiaberto.

Outrossim este contrato feito pelo governo mineiro obteve um prazo de 27 anos, a qual teria um gasto de 300 milhões, este complexo prisional público privado fica localizado na cidade de Ribeirão das Neves, em Belo Horizonte, a qual foi inaugurado no ano de 2013, cabe salientar que a construção deste presídio foi feita somente com o dinheiro da empresa privada, não havendo nenhum dinheiro público (SANDRA MARA, 2016).

Considerando a implantação da privatização do sistema penitenciário, é evidente a diferença que estes estabelecimentos têm das demais penitenciárias brasileiras a quais são administradas somente pelo o Estado (BROZZA, 2016).

Assim o acadêmico Fabio Brozza (2016) em seu artigo “ Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro” explanou sobre a diferença das penitenciarias públicas e para as que são administradas pela parceria pública privada.

Muito embora as penitenciarias terem o mesmo objetivo sendo elas públicas ou privadas, é visível a diferença que se encontra nelas, podemos começar falando sobre a entrada destas penitenciarias, quando se chega em uma penitenciaria privada já é possível se verificar como os familiares daqueles detentos são recebidos, sendo assim os familiares aguardam para fazer o cadastro e visitarem o preso em uma sala coberta, bem diferente do que se encontra em uma penitenciaria pública, onde os familiares esperam em frente ao presídio na chuva ou no sol, tendo que passar noite ou amanhecer numa fila para que consiga entrar (GONÇALVEZ, 2016).

É importante salientar que nas penitenciarias privadas todos os visitantes passam por uma rigorosa revista, onde objetos e até mesmo as pessoas passam por maquinas de Raio-X para que possa ser detectado objetos proibidos de entrar, já em uma penitenciaria pública é feito uma revista intima onde os visitantes são obrigados a ficarem nus para verificar se a objetos que não possam entrar (GONÇALVEZ, 2016).

Sendo assim segundo uma visita feita pelo Gazeta do povo a penitenciaria complexo prisional público privado, localizada na cidade de Ribeirão da Neves, Belo Horizonte, foi possível conhecer melhor como a empresa GPA administra o presídio (GONÇALVEZ, 2016).

A segurança interna do complexo prisional é de total responsabilidade da empresa GPA, já a responsabilidade da segurança externa é toda do Estado de Belo Horizonte, bem como a locomoção dos presos é feita de uma forma diferente, pois a empresa GPA não coloca funcionários para cuidar dos presos em suas horas de lazes, devido a um comando que a empresa utiliza, fazendo com que seus funcionários fique em sua sala comandando a abertura dos portões das celas, a qual o preso só será liberado se após este comando.

É importante frisar que nas penitenciarias privadas, os presos ficam em selas limpas, e com o número certo de pessoas, não havendo superlotação, não havendo pessoas dormindo em qualquer lugar, pois as penitenciarias governadas pelo o Estado os presos vivem de forma precária, vivem em um local desumano.

3.4 A Privatização dos presídios no Estado do Ceará.

Neste subcapítulo será explanado sobre a privatização que ocorreu em uma penitenciária do Estado do Ceará, a qual pode denominada como um dos melhores exemplos de privatização do sistema prisional.

O Estado do Ceará implementou a privatização deste sistema no ano de 2000, vindo a existir a Penitenciária Industrial Regional do Cariri. Segundo Fernandes (2008, p.114) o melhor exemplo de penitenciária privada no Brasil está localizada no Ceará onde existem 11 mil detentos no Estado, sendo que 1.549 estão em presídios privados. Aduziu ainda que os presídios privados são mais ágeis, uma vez que se falta produtos, ou quebra algo é resposto com rapidez, já nos estabelecimentos administrados pelo Estado, se quebra algo ou falta é necessário fazer licitação e até que, este produto seja repostado já estão faltando mais.

A penitenciária Industrial Regional do Cariri foi destinada para o regime fechado, tendo a capacidade para receber 549 presidiários, possuindo 66 celas coletivas onde cabe 05 presos por celas, e mais 117 celas para dois presos. Sendo assim a penitenciária possui quadras poliesportivas, painéis com orações e mensagens bíblicas, fábricas de velas, de calçados e bijuteiras, padaria, salas de aula, biblioteca e administração, lanchonete, consultórios médico-odontológicos, enfermaria, farmácia, refeitórios e lavanderia (SANTOS, 2009).

Em conformidade com Neto (2008, p.115) a assembleia legislativa do Ceará elaborou um projeto de Lei nº 51/2000, a qual buscava a aprovação da privatização do sistema carcerário. Cabe salientar que não houve a aprovação deste projeto, bem como apesar da desaprovação do projeto o Estado do Ceará acabou firmando um contato com uma empresa privada, sendo ela quem administra a Penitenciária Industrial Regional do Cariri.

De outra banda Fernandes (2008, p.117) acrescenta que o modelo de privatização não recupera nenhum preso, uma vez que mais de 50% dos presos voltam a cometer delitos. Cabe salientar que mesmo com a privatização dos presídios a ressocialização do preso não ocorre. Portanto o problema não estas nas penitenciárias e sim na sociedade onde essas pessoas vivem.

Considerando que já explanado sobre as privatizações dos presídios do Ceara, será trazido a privatizados dos presídios localizados na Bahia, a fim de verificar a diferença de gestão em cada presidio.

3.5 A privatização dos presídios do Estado da Bahia.

Outrossim, será trazido a implantação da privatização de alguns presídios localizados na Bahia, a fim de verificar como estes presídios funcionam.

De acordo com Santos (2009) a população carcerária na Bahia, em dezembro de 2007, era de aproximadamente 13.919 custodiados. Sendo assim cinco presídios são administrados na forma de gestão compartilhada, com a parceria pública privada: o Conjunto Penal de Valença, Conjunto Penal de Juazeiro, Conjunto Penal de Serrinha, Conjunto Penal de Itabuna e Conjunto Penal de Lauro de Freitas, totalizando 1.717 internos.

Entretanto nessas unidades o Estado indica o diretor-geral, o diretor-adjunto e o chefe de segurança. E fica a cargo da empresa privada administrar todo o restante, desde o supervisor administrativo, médicos, dentistas, psicólogos, advogados, assistentes sociais, nutricionistas e professores até o agente penitenciário, chamado de agente de disciplina (SANTOS, 2009).

Entretanto, a guarda da muralha é feita pela Polícia Militar. Segundo Santos (2009) a realidade nessas unidades é de que, a preocupação apenas é manter o cidadão preso, sem que se possa dar qualquer destaque a projetos que, efetivamente, trabalhem a questão da ressocialização do apenado.

Entretendo pode ser analisado que a unidade penal da Secretaria da Justiça que tem mais detentos em atividade laborativa é o Conjunto Penal de Jequié, que é uma penitenciaria estadual (SANTOS, 2009).

Conforme Santos (2009) o presídio abriga 324 internos em regime semi-aberto, foram feitas 58 celas, além de quatro celas destinadas para visitas íntimas, a Colônia, que tem capacidade para cerca de 250 pessoas, dispõe de cozinha, lavanderia, oficina de trabalho e sistema eletrônico para fechamento de portas.

A seguir será explanado sobre os presídios privatizados existentes no Espírito Santos, localizado no Estado de São Paulo.

3.6 A privatização dos presídios do Espírito Santos.

Na cidade do Espírito Santo o modelo de privatização está presente na Penitenciária de Segurança Média de Colatina, e na Penitenciária de Segurança Máxima em Viana (SANTOS, 2009).

Em conformidade com Santos (2009) na penitenciária Colatina a capacidade é para 300 detentos, onde 24 são destinadas à ala feminina. A empresa terceirizada que administra estes presídios é o Instituto Nacional de Administração Prisional Ltda (INAP) que arca com os custos para aquisição, instalação e manutenção de equipamentos de segurança, uniformes (agentes, internos e funcionários), fornecimento de colchões, roupas de cama, kits de higiene, alimentação e serviços de apoio à cozinha, instalação de uma estrutura para atendimento médico, odontológico e enfermaria.

Outrossim, esta empresa privada trás o intuito de ressocialização dos detentos, sendo assim a mesma oferece trabalho e educação para os internos do presídio, mantendo serviços ocupacionais em um setor de seleção e ocupação. Nesse setor é que são selecionados os internos para as atividades nos canteiros de trabalho, para efeito de remuneração e emissão de atestado de trabalho para a remição da pena (SANTOS, 2009).

De outra banda salientou Santos (2009) que há salas específicas para estudos, onde os detentos frequentam aulas do ensino básico e fundamental. Todas as alas do presídio são monitoradas por um sistema de câmeras.

Já na Penitenciária de Segurança Máxima de Viana tem capacidade para abrigar 500 detentos. Sendo assim a mesma possui circuito interno de TV, espaços e salas para a administração, alojamento para agentes, ambulatório com consultório médico, psicológico e atendimento odontológico, quatro salas para fins pedagógicos e educacionais, uma sala de múltiplo uso e uma biblioteca, salas para assistência social e jurídica, defensoria pública e assistência psicológica, além de áreas de visitas para familiares e seis quartos para encontros íntimos em cada ala, nesta instituição já é possível se verificar a ideia de ressocialização que a empresa privada deseja, entretanto a mesma fornece um estabelecimento dessente, onde os presos podem viver de uma forma digna. (SANTOS, 2009).

Sendo assim, a presente monografia irá explanar sobre a legalidade deste modelo de privatização, a qual muitos Estados Brasileiros já vêm implantando, a fim de analisar a legislação brasileira prevê a proibição do Estado delegar as empresas privadas a responsabilidade de administrar os presídios.

3.6 A legalidade da privatização dos presídios Brasileiros.

A seguir será explanado sobre a legalidade da privatização dos presídios brasileiros. Será trazido a opiniões de doutrinadores sobre a legalidade deste modelo que já foi implantando em alguns Estados Brasileiros.

Entretanto o processo de privatização dos presídios brasileiros é um assunto polêmico no Brasil, pois há opiniões discordantes entre defensores e opositores. Alguns doutrinadores sustentam que privatização do sistema prisional é inconstitucional, uma vez que a atual legislação não permite a delegação do serviço prisional. Entretanto, outros doutrinadores entendem que a privatização se subdivide em modalidades, sendo algumas cabíveis à privatização.

Sendo assim analisando os artigos da constituição federal e alguns artigos da Lei de Execução Penal, é possível verificar que está determinado na legislação os direitos e deveres dos presos, cabendo ao Estado manter as cadeias seguras, limpas, e devem existir diversos prédios a fim de serem separados aos detentos conforme seu regime prisional. Alguns autores como Prunes (2011) ao estudarem a privatização verificaram que não havia nenhum artigo específico que diga que a responsabilidade de administração destes presídios é totalmente do Estado, não podendo ele delegar esta administração.

Segundo Prunes (2011):

O Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3.10.41) não contém nenhuma norma que impeça a delegação da responsabilidade prisional. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.7.84) também relaciona vários direitos que são concedidos aos presos (art. 41), mas nenhum exige que o encarceramento seja de exclusiva responsabilidade do poder público. É importante ressaltar que, num sistema que conviva com estabelecimentos prisionais particulares, a responsabilidade pela sentença penal continuaria sendo exclusiva do poder público, bem como o acompanhamento da execução penal. Agora, o confinamento propriamente dito, observados os mandamentos da Constituição Federal e das demais leis aplicáveis, poderá ocorrer em estabelecimentos privados. Certamente a Lei de Execução Penal merecerá alguma adaptação, mas essencialmente estabelecimentos penais privados não contrariam a ordem jurídica brasileira.

Outrossim, o Estado só poder fazer o que está expressamente em lei, sendo assim, ele não pode delegar o dever de execução da pena, se responsabilizando pelo cumprimento da pena que o réu deve cumprir, sendo assim neste caso o mesmo não pode delegar esta função. Para Araújo Neto (2011), “é absolutamente equivocado, portanto, tentar conferir à Administração Pública, num Estado de Direito, a liberdade conferida aos particulares”.

Segundo Cordeiro (2006) a relação existente entre a segurança pública e o direito administrativo, o poder de polícia é a primeira atividade administrativa do Estado, essas atividades, mesmo que seja de simples aplicação das normas de manutenção das unidades prisional, que não é de ordem jurisdicional, envolve a noção de segurança pública.

A ordem a ser mantida em um estabelecimento penal, que guarda a liberdade de pessoas que apresentam risco à sociedade, é necessária e, em muitos casos, o uso da força se torna também necessário, seja para evitar fuga ou para resguardar a segurança dos detentos perante os demais.

D’urso (1999, p. 44-46) discorre sobre a relação à constitucionalidade da privatização:

Quanto à constitucionalidade da proposta, partimos da premissa de que a Lei maior foi clara e o que ela não proibir, permitiu. E mais, na verdade, não se está transferindo a função jurisdicional do Estado para o empreendedor privado, que cuidará exclusivamente da função material da execução penal, vale dizer, o administrador particular será responsável pela comida, pela limpeza, pelas roupas, pela chamada hotelaria, enfim, por serviços que são indispensáveis num presídio. Já a função jurisdicional, indelegável, permanece nas mãos do Estado, que, por meio de seu órgão-juiz, determinará quando um homem poderá ser preso, quanto tempo assim ficará, quando e como ocorrerá punição e quando o homem poderá sair da cadeia, numa preservação do poder de império do Estado, que é o único titular legitimado para o uso da força, dentro da observância da lei.

Dessa forma, talvez seja incorreto usar o termo privatização em sentido amplo, pois transmite a ideia de transferência do poder estatal para a iniciativa privada, já que a medida de privatização, a ser adotada pelo Estado, refere-se apenas às necessidades do condenado, e não ao poder do Estado em relação à imposição da pena.

Poderia de imediato, ao invés de privatizar o sistema, apenas delegar à iniciativa privada as atividades extrajudiciais da administração no curso da execução penal, tais como o fornecimento de comida, roupas, hotelaria, limpeza, sistema de vigilância etc. A função jurisdicional, de natureza indelegável, permaneceria nas mãos do Estado, por meio do juízo da execução, cabendo exclusivamente a ele determinar o período de encarceramento do preso, além de seus direitos e seus deveres.

Entretanto foi possível analisar que a legislação brasileira não proíbe a privatização dos presídios Brasileiros, no entanto pode o Estado delegar esta função a uma empresa privada, ou implantar a ideia mista da privatização, onde as empresas privadas forneceriam produtos a estes estabelecimentos, bem como o legislador ao criar o artigo 83-A¹ da Lei de Execução Penal revolveu especificar quais as atividades que o Estado poderia delegar a uma empresa privatizada, sendo assim também trouxe no artigo 83-B² da Lei de Execução Penal quais as funções e atividades que o Estado não pode delegar. Sendo assim, cabe salientar que até o ano de 2015 não havia nenhuma previsão legal sobre as atividades que poderiam ser delegadas a uma empresa privada, mas conforme foi surgindo à privatização de alguns estabelecimentos prisionais espalhados pelo Brasil, o legislador esclareceu nos artigos supramencionados as atividades delegáveis pelo Estado.

¹ **Art. 83-A.** Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente: I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos; II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso. § 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público. § 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais.

² **Art. 83-B.** São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente: I - classificação de condenados; II - aplicação de sanções disciplinares; III - controle de rebeliões; IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise dos benefícios e malefícios que a privatização do sistema carcerário poderia trazer caso fosse implantada nos demais presídios do Brasil, mas para que pudesse chegar a este ponto se iniciou um estudo sobre a possibilidade de privatizar estes serviços, se, no entanto, seria uma ideia para resolver o problema da superlotação dos presídios Brasileiros.

Entretanto a presente pesquisa buscou respostas para os problemas que o sistema prisional vem sofrendo, uma vez que os presídios estão todos superlotados, tendo em vista que há detentos ficando em viaturas e os que se encontram segregados nos presídios Estaduais estão vivendo em celas com mais de 20 (vinte) detentos dentro.

Todavia o presente trabalho se divide em três capítulos, a qual o primeiro capítulo foi explanado sobre o surgimento do sistema prisional, trazendo para a presente monografia como foram ocorrendo as evoluções do sistema prisional, e como o Estado punia os indivíduos que viessem a descumprir as leis que eram impostas por eles. Sendo assim ainda no primeiro capítulo foram sendo desenvolvidos os sistemas prisionais que foram criados com objetivos de obter a ressocialização do apenado até os dias atuais.

Nesta senda foi verificado que conforme a criação de cada sistema, foram surgindo problemas as quais fizeram com que estes sistemas se tornassem falidos e por fim fosse criado o sistema progressivo, a qual foi implantado no Brasil e é utilizado até hoje.

No entanto já no segundo capítulo foi feita uma pesquisa sobre o surgimento da privatização do sistema prisional, sendo assim foram sendo desenvolvidos os modelos já existentes de sistema prisional privatizados. Cabe salientar que cada modelo explanado será estudado o porquê cada País resolveu implantar este modelo, e se houveram resultados positivos com a implantação da privatização do sistema penitenciário.

Considerando a pesquisa feita sobre os modelos de privatização, a qual abordou-se as opiniões de doutrinadores sobre a privatização desse sistema e para que pudesse finalizar o segundo capítulo, buscou-se a respeito de aspectos positivos e negativos que este sistema trouxe, podendo assim analisar acerca da implantação da privatização que resolveria os atuais problemas que se encontram no sistema prisional.

Sendo assim no terceiro capítulo foi pesquisado referente a existência de presídios privatizados no Brasil. Buscando analisar como houve a implantação desse sistema nos Estados Brasileiros, qual a motivação que fizeram os Estados implantarem o sistema de privatização dos presídios, se esses presídios eram totalmente privatizados ou se o Estado administrava junto.

Para que pudesse analisar melhor a privatização desses presídios, foram trazidos números da população prisional das penitenciárias estaduais, a qual é nítido a superlotação destes presídios, e o número de presídios privados que existem no Brasil e o total de presos que estão segregados nestas penitenciárias.

No decorrer da pesquisa foram sendo estudados todos os Estados onde já foram implantados a privatização, trazendo como foram feitos os contratos e quais eram as funções da empresa privatizada, cabendo a ela o fornecimento de produtos e em outros locais cabe a ela a administração do presídio.

E para encerra o capítulo foi explanado sobre a legalidade da privatização, onde foi analisado é a alguma legislação que veda a privatização destes estabelecimentos, e pode verificar que não a nada que diga que o Estado Brasileiro não pode delegar esta função. Sendo assim desse sistema é bastante polêmico, pois muitos opositores alegam que a privatização é inconstitucional, e não caberia ao Estado delegar esta função a uma empresa privada. E alguns doutrinadores entende que poderiam ser implantados alguns modelos de privatização diante do nosso ordenamento jurídico.

Considerando o explanado no decorrer dos capítulos observa-se que dentro do ordenamento jurídico não há uma previsão legal que proíbe a contratação de empresas privadas para administrarem os presídios em conjunto com o Estado, apenas a Lei de Execução Penal trás artigos onde especificam quais as atividades que o Estado pode delegar e quais não podem ser delegadas.

Portanto, existe há possibilidade de haver a privatização dos demais presídios, uma vez que está elencando na Constituição Federal e no Processo Penal o que é necessário que os presídios tenham, bem como os direitos de cada detento. Todavia a Lei de Execução Penal em seus artigos 83-A e 83-B trouxe as atividades delegáveis e indelegáveis, sendo assim não há mais dúvida do que o Estado poderia privatizar.

Mas como analisado acima para que privatize os demais presídios são necessários contratos de 30 (trinta) anos com uma empresa privada, fazendo com que ela cumpra suas obrigações, cabendo a ela o fornecimento de produtos e administração do estabelecimento. Mas cada penitenciária desta geraria um valor acima do que o Estado gasta hoje por preso.

Todavia os políticos Brasileiros preferem deixar está classe de lado, e não estudar uma nova implantação de um novo sistema para o nosso ordenamento, uma vez que está claro que o sistema utilizado no Brasil não é o mais eficaz.

Sendo assim mesmo que o modelo de privatização tenha pontos negativos, deveria haver uma nova implantação a fim de modificar o modo que estes presos vivem, a fim de buscar a ressocialização que algumas empresas privatizadas já implantadas em alguns Estados já vêm buscando, pois mesmo que a ideia principal do nosso sistema fosse essa, está evidente que não há ressocialização, uma vez que o número de reincidência destes presos está cada vez mais alto.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de. **Privatização da Prisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: Causas e alternativas**. 4.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2011.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210 de 11 julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acessado em: 29 de abr. 2019.

BRASIL. **Código Penal**. Lei nº 7.209 de 11 julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm>. Acessado em: 23 de set. 2019.

BRASIL. Lei Nº 14.848, de 16 de dezembro de 2003. **Programa Estadual de parcerias pública co-privadas**, Belo Horizonte, dez 2003. Disponível em: <http://www.ipism.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/leis/lei_14868.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2019.

Brasília, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 de out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em: 29 de abr. 2019.

BREMBATI, Katia. **A privatização chega aos presídios. O que este modelo tem a oferecer**. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/cenario-privatizacao-presidios-brasil/>>. Acessado em: 06 de out. 2019.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização dos presídios. Alguns aspectos inconstitucionais**. Boletim IBCCRIM nº 125. São Paulo, 2003.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Ed. Freitas Bastos. Rio de Janeiro. 2006.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Privatização de Presídios**. Revista Consulex. Ano III, n. 31. 1999.

FONTES, Giulia. **Como funciona a gestão privada de presídios nos EUA e na França**. Disponível em <<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/presidios-privados-modelos-internacionais/>>. Acessado em: 25 de ago. 2019.

FONTES, Giulia, BREMBATI, Katia. **Pioneiro há 20 anos, Paraná estuda a retomar sistema privado de presídios**. Disponível em:

<<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/presidios-privados-volta-pr/>>. Acessado em: 22 de ago. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões**. 27. ed. Editora Vozes. Rio de Janeiro. 1999.

MAIA, C. N.; BRETAS, M. L.; COSTA, M. P. P. **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2013. Volumes II.

MATOS, Cícero Gonçalves. **Sistema progressivo de cumprimento de pena: a eficácia de sua aplicação**. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/25013/sistema-progressivo-de-cumprimento-de-pena-a-eficacia-de-sua-aplicacao>>. Acesso em: 23 set. 2019.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de Presídio e Criminalidade: A gestão da violência no capitalismo global**. São Paulo: Max Limonad. 2000.

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões**. Rio de Janeiro: Forense. 2002

PRATES, Camilla Silva. **Do sistema progressivo: Progressão de regime no Brasil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32363/do-sistema-progressivo#_ftn2>. Acessado em: 23. set. 2019.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Entrevista Juiz Alexandre Moraes da Rosa**. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=wQNK1dE8t-8>>. Acesso em: 30 set. 2019.

SANTOS, Jorge Amaral dos. A utilização das parcerias público-privadas pelo sistema prisional brasileiro em busca da ressocialização do preso. Uma perspectiva possível. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2338, 25 nov. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13906>>. Acesso em: 6 out. 2019.

SEIDLER, Everton, CARAPUNARLA, H.L. **Privatização do sistema prisional Brasileiro. Solução ou Falácia**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44611/privatizacao-do-sistema-prisional-brasileiro-solucao-ou-falacia>>. Acessado em: 24 ago. 2019.